Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical (É uma organização que representa um grupo de trabalhadores e defende os seus direitos na forma da lei), observado o seguinte:

(Não confundir esse artigo com o inciso XVII do quinto. Lá falávamos sobre associações no geral, aqui falamos sobre associações PROFISSIONAIS ou SINDICAIS)

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente (O Órgão competente se refere ao próprio Ministério do Trabalho), vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(Esse inciso fundamenta o princípio da UNICIDADE sindical. Não posso ter mais de um sindicato na mesma base territorial representando a mesma categoria econômica. A base territorial mínima é o município)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(Então, cabe a este sindicato DEFENDER seus associados em questões judiciais e administrativas (esfera administrativa))

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

(Esse basta a leitura mesmo)-+

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

(Sim, é a mesma regra do artigo 5)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

(Negociações entre sindicatos e empregadores é a regra. Essas negociações costumam reger o ambiente de trabalho)

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

(Esse inciso diz: Um trabalhador não pode ser demitido desde o momento em que se candidata para um cargo de direção no sindicato, ainda que seja como vice, até 1 ano DEPOIS do fim de seu mandato. A não ser que ele cometa falta grave (justa-causa)).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

(Sindicatos de trabalhadores rurais não serão esquecidos por este artigo)

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(Greve é um direito constitucional. Mas ela tem limites. Cabe a lei definir serviços que não podem simplesmente parar de funcionar, como saúde, por exemplo)

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

(Caso a greve seja abusiva, os responsáveis podem ser penalizados)

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

  Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

(Absurda é a importância deste próximo artigo)

  Art. 12. São brasileiros:

I - natos: (Nacionalidade primária, involuntária, que resulta de um fato natural, o nascimento)

1. os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

(Esse é o critério JUS SOLI. Caso a mulher estivesse de férias e desse a luz por aqui, seu filho seria brasileiro nato, caso numa viagem a trabalho, não.)

1. os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

(Basta um dos pais ser brasileiro(a). Estar A SERVIÇO DA REPÚBLICA significa trabalhar na administração pública direta ou indireta)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;         [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc54.htm#art1)

(Se o filho de pai ou mãe brasileiro nasce em outro país e não se encaixa na alinha “a” ou “b”, ele ainda sim pode se tornar brasileiro antes da maioridade caso seja registrado numa repartição brasileira. Caso seja maior de idade, ele ainda pode ser nato do Brasil caso venha morar aqui e opte por essa nacionalidade)

II - naturalizados: (Nacionalidade secundária, derivada, adquirida)

1. os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

(Essa é a naturalização ordinária. (Essa é discricional, cabe ao governo decidir mesmo se preenchidos os requisitos legais). Para ela é necessária residência de 1 ano ininterrupto de qualquer pessoa que venha de um país que fala língua portuguesa e tenha idoneidade moral, ou seja, uma boa e íntegra, moral. E tem que requerer também, não basta só ter os requisitos)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.         [(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr3.htm#art12iib)

(Essa é a naturalização extraordinária. (Essa é vinculada, Brasil sempre concede se preenchidos os requisitos) Para aqueles que vêm de países que não falam a língua portuguesa. Quinze anos ininterruptos. Requerer. Sem condenação penal) (ordinária e extraordinária são duas naturalizações expressas).

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros (basicamente se a mesma coisa acontecer com os brasileiros em Portugal), serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

(Aqui são portugueses equiparados, uma quase nacionalidade. O português equiparado tem praticamente os mesmos direitos do brasileiro NATURALIZADO)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

(Somente a constituição pode trazer tal distinção. Outras leis também não podem oferecer direitos só para um ou outro)

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

(mnemônico: MP3.COM. Ministros do stf/ Presidente e vice-presidente da república/Presidente da câmara dos deputados/Presidente do senado federal/Carreiras diplomáticas/Oficiais das forças armadas/Ministros da defesa)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

(Muito importante porque foi recentemente alterado)

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização (novidade) ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

(Aqui falamos da perda da naturalização brasileira)

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia (Não pode ficar SEM PÁTRIA).

(Aqui falamos da perda da nacionalidade do brasileiro nato. Antes, se tirasse mais uma, perdia a nossa. Agora só se pedir para perder, essa nacionalidade brasileira se perderá)

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.     [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

(mnemônico: BAHIAS. Lembra das casas bahias. BAndeira/HIno/Armas/Selos nacionais//)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

  Art. 37. A administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresa pública) de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Esses de amarelo são os princípios expressos da administração pública. Mnemônico: LIMPE: Legalidade/Impessoalidade/Moralidade/ Publicidade/Eficiência)        

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (diploma e formação acadêmica, por exemplo), de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade (É o prazo em que o concurso está “ativo” e pode preencher as vagas por meio da lista de aprovados) do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

(Você até pode abrir um novo concurso público durante a única prorrogação possível de 1 primeiro. Mas os aprovados desse primeiro terão prioridade, tomarão posse antes dos novos)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (mnemônico: “CAD”)

VI - é garantido ao servidor público civil (não militar) o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (Não existe essa tal lei. Pode mandato de injunção para assegurar direito)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(Esse inciso faz parte das chamadas Ações Afirmativas, que visam promover maior igualdade)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;        

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(só leia)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(só leia)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(Poder executivo deve ser aquele que mais paga por funcionário)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(só leia)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(Os acréscimos que o servidor já recebe não serão levados em conta para cálculos de outros acréscimos que virão)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;         

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Esse inciso XI fala do teto remuneratório dos servidores públicos)

a) a de dois cargos de professor;         

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(Perceba que a regra do inciso XVI estende-se também à administração pública indireta)

XVIII - a administração fazendária (Essa administração cuida do dinheiro público) e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência (prioridade) sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;         

(Por meio de uma lei específica, as autarquias serão criadas. As leis específicas também vão autorizar a criação de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação. No caso da fundação, uma lei complementar ditará suas áreas de atuação)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias (entidades que auxiliarão as do inciso anterior) das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações (vendas) serão contratados mediante processo de licitação pública (Processo administrativo formal, no qual a administração pública promove a competição de empresas privadas com o objetivo de adquirir um produto com o melhor custo-benefício à administração pública) que assegure igualdade de condições (isonomia) a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.         

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(Este primeiro parágrafo fundamenta um do princípios “LIMPE”. Que é o da impessoalidade. Cuidado, não se trata de publicidade só por causa do primeiro substantivo do inciso, isso é uma armadilha comum. Os atos dos órgãos públicos não devem conter promoção pessoal de quem quer que seja.)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(Muito importante este parágrafo terceiro e seus 3 incisos. Eles falam da participação do cidadão na política. A lei regulará como essa participação será feita, vide esses 3 incisos)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

(Está prevista neste inciso, a possibilidade de reclamar, em espaços destinados para isso, sobre o serviço público em geral)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(Obviamente os atos praticados pelo Governo devem conter transparência. Inclusive, as informações presentes em repartições públicas devem ser acessíveis ao cidadão, ressalvados os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança do Estado ou da sociedade. Caso a administração pública negue-me o direito de verificar informações pessoais no órgão público, e essas informações não sejam sigilosas, nasce em mim o direito de impetração de um Habeas Data)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Aqui está tipificado o direito de impetração de um processo contra a administração pública)

§ 4º Os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(Este artigo é **bem importante**. Repare que a improbidade pode importar uma ação penal e vai importar outras penas:

- Suspensão dos direitos políticos

- Perda da função pública

- Indisponibilidade dos bens

- Ressarcimento ao erário

)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(Outro artigo importante. Aqui falamos sobre a **responsabilidade objetiva do Estado**. Isso quer dizer que quando um agente me prejudica, eu posso mover uma ação, mas eu não moverei contra o agente, **moverei contra o Estado**. O Estado resolverá as coisas comigo e, mais tarde, cobrará (ou poderá cobrar) o agente pela ação, mas aí é um processo interno. O **direito de regresso** é justamente essa cobrança do agente pelo Estado)

(Detalhe que essa regra não vale só para órgãos públicos, mas também vale para particulares que prestam serviço público)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.         

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:         

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;         

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI (fala sobre teto salarial) aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.         

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(Se é vedada a acumulação de cargos públicos, também será vedada a acumulação de aposentadorias (exceto casos previstos anteriormente))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.         

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI (teto) do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

§ 13. (caiu nas últimas 2 provas) O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser **readaptado** para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam *compatíveis com a limitação que tenha sofrido* em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, *mantida a remuneração do cargo de origem*.

(Loucura este artigo)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(leitura)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.       [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm#art1)

  Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(Se eu sou um servidor público efetivo (passei no concurso) e quero me candidatar para um cargo eletivo, quais as regras? Pode acumular cargo? E salário? Estes próximos incisos responderão)

I - tratando-se de mandato eletivo *federal, estadual ou distrital* (unidade administrativa dentro do próprio município), ficará **afastado** de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de *Prefeito* (chefe do município/cidade, no poder executivo), será **afastado** do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

(Essa última parte em amarelo se refere ao direito do servidor de escolher qual salário ele quer ganhar, alternativamente, não cumulativamente)

III - investido no mandato de *Vereador* (chefe do município/cidade, no poder legislativo), havendo **compatibilidade** de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais (aposentadoria por exemplo), exceto para promoção por merecimento;

(O que guardar deste artigo? Se você é efetivo servidor, e vai ao cargo eletivo, se esse cargo for de nível estadual ou federal, ficará afastado do seu antigo emprego. Se for prefeito vai ser afastado, mas aí poderá ficar com seu salário antigo, se quiser. Se for vereador e **tiver compatibilidade**, pode acumular funções e remunerações)

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.     (Leitura)

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único (lei que rege todos os servidores da união) e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.      

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;         

II - os requisitos para a investidura;      

III - as peculiaridades dos cargos.       

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal **manterão escolas de governo** para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

(Precisa, a administração pública, manter escolas para que os servidores efetivos se qualifiquem. Isso não é obrigatório ao servidor, mas é um diferencial para promoção. Pode inclusive, fazer contratos com outros órgãos públicos para isso)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(Este parágrafo cita alguns incisos do parágrafo 7 desta constituição (que fala sobre os direitos sociais) que se aplicam ao servidor público, a lei pode estabelecer requisitos extras para que se efetivem no cargo os servidores)

§ 4º O *membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais* serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(Diferença: Vencimento X subsídio

Vencimento= Valor pago ao servidor pelo simples exercício de suas funções, sem incluir gratificações, benefícios

Subsídio = Valor pago integralmente, em parcela única mensal. O mano só vai receber isso, e mais nada, valor integral que remunera, nada de gratificação. Geralmente é fixo e inalterável

)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

(Com o tempo o salário do servidor vai aumentando. Mas a lei poderá determinar qual o piso e o teto disso)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão **anualmente** os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

(Princípio da publicidade. Tem que publicar o salário de geral)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, **inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.**

(A lei deve disciplinar ou dizer como e quanto será aplicado de verba pública em programas que visam aumentar a qualificação dos funcionários. Prêmios de produtividade são possíveis visando a maior eficiência no serviço público)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.         (Por subsídio, sem gratificação)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

(Você fez algo incrível em serviço. Daí você pode ganhar um bônus temporário por isso (parabéns). Mas não banque o esperto. A própria lei proíbe que você transforme esse bônus em algo permanente no seu salário)

  Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter **contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

   (Todos os trabalhadores contribuem para a previdência social, o fundo é comum, o dinheiro que um coloca pode ser usado para sanar necessidade de outro)

(Previdência social = Sistema de proteção aos trabalhadores que garante a estes o amparo necessário nos momentos mais turbulentos (Morte do trabalhador, doença incapacitante, velhice incapacitante, maternidade, de onde vai vir dinheiro sendo que não dá para trabalhar? Te falo em previdência social))

(Aposentadoria = Um benefício dado por essa previdência, talvez o mais conhecido)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será **obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria**, na forma de lei do respectivo ente federativo;

(Essa parte em negrito já caiu em prova (TJSP 2024))

II – compulsoriamente (de maneira obrigatória, inevitável), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União (servidores que trabalham diretamente para o Governo federal), aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 (fala basicamente que o salário mínimo é o piso para contribuição que visa sustentar uma família) ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

(Teto e piso da contribuição da previdência social)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

(Os cálculos vão depender das leis específicas do âmbito estadual, municipal)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(Eis a regra geral, vedados requisitos diferenciados para concessão de benefícios. *Os três seguintes trarão exceções referentes a* ***deficientes, agente penitenciário, agente socioeducativo ou policial, aqueles que pelo emprego se expõem a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.*** *Não pode lei que só se aplique a cargos específicos dentre esses citados*)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, **previamente submetidos** a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, (62 anos para as mulheres e 65 para os homens) desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério (ensino) na educação infantil e no ensino fundamental e médio (nada de universidade) fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

(A regra é a de que você não pode receber duas aposentadorias. Salvo nos casos de cargos acumuláveis na forma desta lei, onde pode ser percebida uma aposentadoria por cargo)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(Quando for a única fonte de renda dos dependentes a pensão por morte, o benefício será dado de acordo com a lei do ente federativo. No caso de morte por agressão no exercício da função de agente beneficiário, socioeducativo e policial, estes serão tratados de maneira diferenciada pela lei)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(É possível que o benefício sofra ajustes, isso se a inflação subir por exemplo)       

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(Óbvio. Para fins de aposentadoria, será mensurado tempo de contribuição para sua disponibilidade)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

(Tempo fictício seria um tempo inventado para que a pessoa possa se aposentar logo. Tipo, em alguns casos o tempo de estudo na faculdade pode ser contabilizado, mas isso não tem previsão legal, para maior justiça)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

(Existe um limite para a quantidade de dinheiro que alguém pode receber do poder público. Esse limite não pode ser ultrapassado pela soma de Money dado por cargos acumuláveis e também benefícios dados pela previdência social, aposentadorias, pensões...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.            

(Além do que está aqui disposto sobre as regras para a previdência social para servidores, tudo que couber sobre as regras aplicáveis da previdência aos trabalhadores de iniciativa privada é cabível, na medida do aceitável)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

(Algumas pessoas específicas devem seguir as regras do Regime Geral de Previdência Social RGPS (este abrange a maioria dos trabalhadores). São eles:

- **Cargo em Comissão** (Pessoas que são escolhidas a dedo por autoridades superiores, por serem de confiança)

- Mandatário eletivo (Políticos, pessoas eleitas)

- Aqueles com contrato temporário

- Aquele em emprego público, empregados = não são servidores, não fizeram concurso, não fazem parte da administração pública, são contratados, terceirizados)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

(Quem trabalha para a administração pública em cargo efetivo (passou em concurso) terá seus direitos de previdência social amparados por lei complementar escrita pelos poderes públicos. Mas o limite para ganho máximo da previdência observado no RGPS continua válido para os servidores amparados pela lei complementar)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

(Essa tal previdência complementar terá que obedecer a regras da providência geral. A contribuição vai ser definida, o que você vai pagar vai estra bem claro e certo por mês. A entidade que vai gerir ou prover essas previdências pode ser fechada para um grupo de pessoas ou aberta para todos, gpt explication)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos  § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(Sou servidor, lançou previdência complementar nova, tenho a opção de aderir ou não a ela, esse parágrafo traz a previsão legal para isso)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;         

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;            

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;          

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

  Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;        

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.